

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 2005**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, reduzindo a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de transporte de natureza municipal.

**Autor:** Deputado GUSTAVO FRUET

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, visa a alterar a redação do art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de forma a reduzir a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços – ISS, de competência municipal, incidente sobre os serviços de transporte de natureza municipal, que atualmente é de 5% (cinco por cento), para 2% (dois por cento).

A iniciativa visa a reduzir a alta carga tributária incidente sobre os referidos serviços, com o objetivo de se reduzir os preços das tarifas suportados pela população brasileira.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por tratar

de tema relacionado à renúncia de receitas municipais e pela inexistência de normativo legal que discipline a matéria.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, em 29 de maio de 1996, *verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Quanto ao mérito, concordamos com o Autor da proposição quando diz que é necessário se reduzir a carga tributária incidente sobre as empresas de transportes urbanos para que a população possa pagar tarifas mais baixas.

Assim sendo, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 254, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator